

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**(11) 3292-3220 - gp@tce.sp.gov.br

PROCESSO: 00020905.989.21-6

REPRESENTANTE: ■ R. MARTINS PAPELARIA (CNPJ 32.805.736/0001-23)
■ **ADVOGADO:** SIMONE MARIA ALCANTARA (OAB/SP 149.540)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA (CNPJ 46.223.707/0001-68)
■ **ADVOGADO:** ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)

ASSUNTO: Trata-se de suspeita de favorecimento e superfaturamento em licitação no município de Fartura.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: UR-16

De ordem da Presidência, encaminhe-se o feito ao **Gabinete Técnico da Presidência**.

GP, em 15 de outubro de 2021.

EVERTON DE SIQUEIRA ONOFRIO
Assessor Técnico-Procurador

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EVERTON DE SIQUEIRA ONOFRIO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-GQEL-BCTA-5LMO-6I5V

Processo nº 00020905.989.216

Dados do Processo

Expediente

Representante

Nome	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
R. MARTINS - PAPELARIA	32.805.736/0001-23	Mostrar	Mostrar

Representado(a)

Nome	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA	46.223.707/0001-68	Mostrar	Mostrar

Interessado(a)

Nome	CPF/CNPJ	Advogados	Endereço

so Principal: O Próprio

so(s) Dependente(s):

o/Ação do:

Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):

so(s) Referenciado(s):

so(s) Referenciado(s) a este:

fe:

s) deste:

te:

GP **Conselheiro(a):** CRISTIANA DE CASTRO MORAES

o: Edital « Licitações e contratos » Administração Pública

amentares:

Instrução de Representação (B28) « Expedientes

2021

o: Sígnolo:

NÃO

ocessual:

SUMARÍSSIMO

io:

R\$ 0,00

is:

Prazos p/ certificar em Gabinete:

0 Notificações/Intimações

0 Cumprimentos do cartório

14/10/2021

i:

ADVOGADO

o do Objeto: Trata-se de suspeita de favorecimento e superfaturamento em licitação no município de Fartura.

[Navegar pelo Processo](#)

Eventos do Processo
Distribuição por Favorecimento
Fatura

Data:

15/10/2021 14:58

MARIA CLARA SANTAMARIA

15/10/2021 08:07

Autos entregues em carga ao GTP

15/10/2021 08:07

Cumprir determinação para encaminhar - Grupo instituído por Ato GP

15/10/2021 08:07

quivos:

Ass.: EVERTON DE SIQUEIRA ONOFFRIO

Data inclusão: 15/10/2021 08:07

Arquivo: [online.html](#)

Processo nº 00020905-989/2116

Distribuído para

14/10/2021 18:44

Sistema eletrônico

GP
Processo Autuado
Origem: OAB149540NSP

14/10/2021 18:44 SIMONE MARIA ALCANTARA



Arquivos:

Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: REPRESENTAÇÃO ICE FARTURA.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: parecer-decisao-recursos-23092021.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: contrarrazao-solrac-21092021.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: recurso-r-martins-16-09-2021(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: recurso-r-martins(2).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: proposta-readequada-solrac(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: classificacao(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: laudo-de-avaliacao-das-amostras-empresa-solrac(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: convocacao-avaliacao-de-amostras-solrac(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: parecer-decisao-recurso(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: contrarrazao-solrac(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: recurso-r-martins.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: ata-da-sessao-16-08-2021(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: abertura-de-envelope-habilitacao-empresa-solrac(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: parecer-decisao-recurso-e-contrarrazao-amostras(2).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: parecer-decisao-recurso-e-contrarrazao-amostras(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: contrarrazao-solrac-amostras(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: recurso-r-martins-analise-amostras.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: desclassificacao(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: laudo-de-avaliacao-das-amostras-empresa-r-martins-papelaria(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: convocacao-apresentacao-de-amostras-r-martins-papelaria(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: proposta-readequada-r-martins-papelaria(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: convocacao-proposita-r-martins-papelaria(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: parecer-decisao-recursos(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: contrarrazao-r-martins.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: recurso-r-martins(1).pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: recurso-solrac.pdf
Atição	Ass.: SIMONE MARIA ALCANTARA	Data inclusão:	14/10/2021 18:44	Arquivo: ata-da-sessao-15-06-2021.pdf



Tela: TL_0304

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa **R. MARTINS - PAPELARIA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 32.805.736/0001-23, com sede na Rua Jeronimo de Andrade, nº 479, na cidade de Fartura, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua representante legal, Sra. RENATA MARTINS, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 42.353.756-8 e do CPF nº 346.422.318-38, residente e domiciliada na Rua Cecílio Louvison, nº 338, Vila Planalto, na cidade de Fartura, Estado de São Paulo, vem oferecer com respaldo na lei 8.429/92, e demais correlatos à espécie, **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR** em face do Sr. LUCIANO PERES, Prefeito Municipal, da Sra. SAMANTA S. R. C. ROSOLÉN Pregoeira Municipal, as quais poderão ser encontradas na sede da Administração Pública do Município de Fartura, Estado de São Paulo, na Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Fartura promoveu o Pregão Presencial 01/2021, Processo 09/2021, cujo objeto é “Registro de preços para aquisição parcelada de Kits Escolares, destinados para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Fartura.”

Ocorre que há suspeita de favorecimento à empresa SOLRAC, cuja proposta apresentou valores superfaturados em relação à empresa concorrente, conforme passamos a expor:

No lote 1, o valor proposto pela R. Martins foi de R\$ 42.610,00, enquanto que a Prefeitura de Fartura está contratando a empresa Solrac por R\$ 160.000,00, quase 4 vezes mais caro.

No lote 2, R. Martins apresentou o valor de R\$ 78.281,00, enquanto que a prefeitura de Fartura está prestes a adquirir por R\$ 240.000,00.

Na soma dos dois lotes, a proposta da R. Martins totaliza **R\$ 120.891,00**, enquanto que a proposta da Solrac chega a **R\$ 400.000,00**, sendo portanto, um valor superfaturado.

Salientamos que os produtos ofertados por nossa empresa são de excelente qualidade e foram reprovados na fase de amostra, razão pela qual suspeita-se de favorecimento à empresa SOLRAC.

Não bastasse os preços exorbitantes, podemos ainda constatar a seguinte irregularidade: a empresa SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME apresentou sua proposta readequada na data de 13 de setembro de 2021, sendo que ao final do documento apresentado, a proposta apresentada foi formulada na data de 15 de junho de 2021.

Ocorre que, a validade da proposta é de 60 dias contados da data de sua emissão. Inclusive, consta no próprio corpo da proposta, firmada pelo Sr. Rodolfo Gener da Silva, Procurador da empresa SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME a validade do documento.

Apresentamos recurso administrativo questionando a validade do documento apresentado, mas novamente não logramos êxito.

Importante salientar que trata-se de PREGÃO PRESENCIAL, portanto todos os documentos devem ser protocolados impressos! Tratando-se de documento impresso, a assinatura digital não tem valor legal!!

Um documento assinado eletronicamente é, juridicamente, um documento de validade eletrônica. Juridicamente, uma assinatura só é reconhecida no meio em que foi originalmente criada. Se a intenção ao imprimir o documento assinado eletronicamente é fazer uma representação jurídica, isso não será possível, pois apenas o arquivo digital, com a assinatura eletrônica, carregará a validade jurídica.

A assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.

Inclusive, por essa razão, a assinatura eletrônica sequer é impressa no material físico, pois ela só existe no meio eletrônico. Não há como validar uma assinatura eletrônica em folha impressa!!! Portanto é

inválida a proposta readequada apresentada, uma vez que o prazo de 60 dias foi excedido!!

DOS INDÍCIOS DE POSSÍVEL CONLUIO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Que embora tenham sido apresentados diversos recursos administrativos demonstrando a absurda diferença de preço dos produtos ofertados pela empresa SOLRAC e tendo ainda apontado irregularidades na proposta readequada, (recurso administrativo em anexo), a municipalidade faz vistas grossas e insiste em favorecer uma empresa que apresenta a proposta mais onerosa aos cofres públicos.

Mesmo que não houvesse qualquer vício na proposta readequada apresentada pela empresa SOLRAC, os valores aviltantes fazem com que a licitação não atinja o seu objetivo, qual seja, o de escolher a oferta mais econômica e vantajosa ao erário municipal.

Assim sendo, é fácil constatar que houve um conluio e comunhão de desígnios para favorecer a licitante SOLRAC

DO DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), impessoalidade (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), moralidade (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), publicidade (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e eficiência (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando o esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (art. 37, caput e inciso XXI).

Este dispositivo açula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

O art. 2º da Lei n.º8.666/93, diploma legal que hoje regulamenta a licitação, reafirma a regra constitucional nos seguintes termos: *Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Sucede, pois, que a mesma é um instituto que se funda na idéia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

É exatamente o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que concerne ao princípio da igualdade, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente. Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Contratando mediante licitação direcionada, os requeridos laboraram em irrecusável ilegalidade. Se os requeridos tivessem seguido a cartilha legal, o Município teria adquirido bens de melhor qualidade pelo menor preço.

Importante destacar que o Sr. Prefeito Municipal, na condição de administrador público, e seus subordinados tinham o inegável dever de zelar pelo correto uso do dinheiro público, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente no art. 37, caput, da Carta Magna, motivo pelo qual suas condutas merecem intensa reprovação, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.

Como visto, na verdade podemos dizer que nem houve licitação, mas apenas um simulacro, com a finalidade de premiar a empresa SOLRAC.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Todos aqueles que figuram requeridos nesta Representação devem ser responsabilizados, naquilo que lhes couber, frente ao claro direcionamento do certame.

O favorecimento da empresa SOLRAC, em detrimento do erário e dos potenciais concorrentes, sem qualquer justificativa plausível.

DAS NULIDADES

A nulidade consiste no desencontro de uma conduta concreta frente a um modelo normativo. Percebe-se, *in casu*, que as condutas perpetradas pelos requeridos não correspondem ao figurino constitucional e legal.

Como já afirmado e provado, o procedimento licitatório foi DIRECIONADO, com o objetivo de favorecer a empresa SOLRAC.

Seus comportamentos feriram todos os princípios constitucionais e os previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Portanto, a licitação em comento pode ter sido apenas um simulacro, que nada tem a ver com o processo de disputa exigido pela Carta Política.

Dessa forma são inteiramente nulos.

O ato administrativo que determinou a classificação da empresa SOLRAC está irremediavelmente viciado, devendo ser declarado nulo, a bem do patrimônio público, da moralidade administrativa e do respeito à ordem jurídica.

Tal anulação deriva dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da indisponibilidade do interesse público, não sendo excessivo ressaltar, outra vez, que na licitação o vício de nulidade se caracteriza quando há ofensa a qualquer dispositivo que tutele interesse público. Um dos objetos da presente REPRESENTAÇÃO, que tem como fundamento, além de outras normas, a LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, é exatamente este: promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público (artigo 6º, inciso I).

No caso concreto, a declaração de nulidade dos atos administrativos municipais acima referidos, de autoria dos requeridos, é medida que se impõe, pois são absolutamente inválidos.

A Licitação, procedimento formal por força de disposições da Constituição da República de 08 de outubro de 1988 (artigo 37, inciso XXI) e da Lei Federal n.º 8.666/93, foi realizada em desacordo com os mandamentos legais.

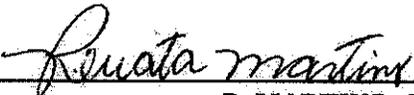
DO PEDIDO

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO para requer que seja suspensa a licitação mediante os fortes indícios de direcionamento e favorecimento à empresa SOLRAC, e sejam tomadas as medidas legalmente cabíveis.

Termos em que

Pede deferimento

32.805.736/0001-23
R. MARTINS PAPELARIA
Rua Jerônimo de Andrade, 479
Centro • CEP 18870-000
FARTURA • SP


R. MARTINS - PAPELARIA
RENATA MARTINS - Proprietária
CPF. 346.422.318-38 / RG. 42.353.756-8